

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta promotória, noticiando a possível prática de captação ilícita de sufrágio, mais conhecida como "compra de voto", pelos candidatos a vereador Marcelo Sobrinho do Vanderlúcio e Vanderlúcio Simão Ribeiro, atual prefeito do município de São Pedro da Água Branca, por meio de distribuição de dinheiro em espécie;

CONSIDERANDO que em termo de declarações prestados pela representante, os fatos foram detalhados, revelando elementos que ensejam a investigação das condutas dos investigados;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos alegados, enquadrados no ilícito tipificado no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, bem como as provas já apresentadas no bojo da representação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, conforme art. 105-A, da Lei nº 9.504/97;

RESOLVE

I. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, sob o nº 11/2016, a fim de apurar os fatos acima mencionados;

II. Como diligências preliminares, determino:

III. Notificação das testemunhas arroladas pelo representante, para prestarem depoimento nesta promotória eleitoral;

Imperatriz, 06 de dezembro de 2016.

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora Eleitoral - 92ªZE

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Dom Pedro - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2016

Recomendação ao Município de Dom Pedro/MA para que adote providências no sentido de determinar a remoção de criatórios e abatedouros de animais localizados em áreas residenciais da cidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da Comarca de Dom Pedro, no uso das atribuições que lhe é conferida pelos arts. 129, da Constituição Federal; Arts. 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e Art. 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que dispõe o Art. 225 da Constituição Federal que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as suas presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 8.080/90 dispõe que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, VII e VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art.129,III);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 1.283/50 estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis (art. 1º), e determina ainda que estão sujeitos a tal fiscalização os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n. 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n. 237, de 19/12/97, que dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), relaciona os matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, em se tratando de abatedouro, destinado à matança de animais cuja carne se destina ao consumo geral, trata-se, portanto, de **serviço público destinado à população local**;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, os serviços destinados ao mercado de consumo não acarretarão risco à saúde (Art. 8º), tendo o consumidor direito à proteção da vida e da saúde e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Art. 6º, I e X).

CONSIDERANDO o teor da Lei 7.889/1989, que assim dispõe:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

IV - **suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária** ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - **interdição, total ou parcial, do estabelecimento**, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou **se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas**.



CONSIDERANDO que o Código de Saúde do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual 39/1998) dispõe que são considerados estabelecimentos de interesse à saúde os criatórios de animais, os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva (Art. 68, XI, XII, XIII da Lei Estadual) e que "É vedada, no perímetro urbano, a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados, a critério da autoridade sanitária competente, causa de insalubridade e/ou incomodidade" (Art.85 da mesma Lei);

CONSIDERANDO o Laudo de Inspeção Sanitária expedido pela Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal de Dom Pedro/MA, constatando a existência de estabelecimentos no centro da cidade, em área residencial (Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA), onde ocorre o abatimento de animais para posterior comercialização;

CONSIDERANDO o risco permanente a que ficam expostos os consumidores e as pessoas encarregadas da execução do abate, vez que, como expõe o referido Laudo de Inspeção Sanitária, não estão preenchidas todas as condições sanitárias necessárias ao funcionamento do serviço. Risco, e perigos que se renovam a cada animal abatido e esquarterado ou eviscerado, tanto para os que o executam, como, e sobretudo, para os consumidores e vizinhos aos abatedouros;

CONSIDERANDO reclamações recebidas nesta Promotoria de Justiça noticiando insuportável odor exalado pelos abatedouros, bem como os mais diversos resíduos;

CONSIDERANDO que alguns dos proprietários dos abatedouros inspecionados possuem, inclusive, Alvará de funcionamento emitido pela Administração do Município de Dom Pedro/MA, ainda que se situem em local irregular;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, o abate clandestino, isto é, feito sem inspeção do órgão responsável, não passa por controle sanitário, impossibilitando, assim, a certificação da qualidade da carne comercializada, tanto pela ausência de exame adequado da carcaça dos animais abatidos (procedimento que permite identificar possíveis agentes transmissores de doenças infecciosas para o homem), quanto pela não observância de normas e procedimentos sanitários durante a manipulação do animal, gerando risco de contaminação por várias doenças, através de vetores, do despejo irregular dos resíduos decorrentes da atividade, do comércio ilegal, do odor, dentre outras formas;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária é órgão responsável pela manutenção das condições de saúde da população, podendo utilizar-se, para tanto, do poder de polícia que lhe é inerente, e que são características do poder de polícia administrativo a auto executoriedade e a coercibilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) dispõe o conceito de poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

RECOMENDA ao **Prefeito de Dom Pedro/MA**, Sr. Hernando Dias de Macedo, ou quem lhe suceder:

a) que sejam identificados, por intermédio da Vigilância Sanitária, todos os locais em que são abatidos frangos, irregularmente, no Município de Dom Pedro, com a notificação dos responsáveis para adequação da estrutura, se for possível dentro dos parâmetros legais, sob pena de interdição do estabelecimento;

b) que sejam os responsáveis informados das restrições ao exercício da atividade e das necessárias adaptações para a continuidade ou, caso identificado que o local não está dentro das hipóteses legais, que haja a cessação da atividade, dentro de prazo razoável;

c) que sejam revogados os alvarás de funcionamento, caso o responsável não regularize a situação, assim como que deixe de expedir novos alvarás autorizando o abate de frango em desconformidade com a legislação.

Sendo certo que o controle dessa atividade é de responsabilidade do Município, que detém de poder de polícia para fazer cessar a criação e abate irregular de animais, a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como "dolo" para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

O Ministério Público aguarda informações sobre as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, contados do recebimento desta.

À presente deve-se dar publicidade, devendo ser fixada no mural desta Promotoria de Justiça para conhecimento e ampla divulgação.

Encaminhe-se recomendação, por ofício, ao Prefeito de Dom Pedro e Secretário Municipal de Saúde.

Encaminhe-se também cópia desta recomendação, por email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão/MA.

Dom Pedro, 12 de dezembro de 2016.

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO	
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador-Geral de Justiça	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
Werther de Moraes Lima Junior Defensor Público-Geral do Estado	Desª. Ilka Esdra Silva Araújo Presidente do TRT
CASA CIVIL	
UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL	
Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho Diretora Geral do Diário Oficial Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624 CEP.: 65.030-015 - São Luis - MA	
Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br	
NORMAS DE PUBLICAÇÃO	
Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:	
a) Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive; b) Medida da Página - 17 cm de Largura e 25 cm de Altura; c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior; d) Tipo da fonte: Times New Roman; e) Tamanho da letra: 9; f) Entrelinhas automático; g) Excluir linhas em branco; h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras; i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador; j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial; k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da reificação ficará a cargo do cliente; l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas; m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir; n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.	
Informações pelo telefone (98) 3222-5624	
TABELA DE PREÇOS	
PUBLICAÇÕES	VALOR DO EXEMPLAR
Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)	
Terceiros R\$ 7,00	Exemplar do dia R\$ 0,80
Executivo R\$ 7,00	Após 30 dias de circ. R\$ 1,20
Judiciário R\$ 7,00	Por exerc. decorrido R\$ 1,50
1 - As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação. 2 - Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.	